



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10880.689099/2009-17
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1302-003.324 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	22 de janeiro de 2019
<b>Matéria</b>	PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. ESTIMATIVA. PARADIGMA
<b>Recorrente</b>	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

Ementa:

INDÉBITO. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N° 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à compensação de estimativas mensais e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para continuidade do exame do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº10880.935088/2009-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face a acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

### PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS

A edição da IN SRE nº 460/2004, publicada em 29/10/2004, determinou em seu art. 10 que os recolhimentos a maior ou indevidos de estimativas de IRPJ e CSLL deveriam ser utilizados na apuração anual dos tributos e apuração do saldo negativo correspondente, sendo vedada sua utilização em compensações como pagamentos a maior ou indevidos.

A IN SRF nº 600/2005, publicada em 30/12/2005, reproduziu essa proibição no seu exato teor e no mesmo artigo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação, indicando como crédito pagamento indevido ou a maior. A fiscalização concluiu pela improcedência do crédito, por tratar-se de pagamento de **estimativa mensal** de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos, ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

As decisões foram fundamentadas nas disposições das IN SRF nº 460, de 18/10/2004 e IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

Apresentou-se DARF para demonstrar a origem do crédito.

A DCOMP não foi homologada e resultou em lançamento.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, tempestivamente.

Defende que, a fiscalização e a DRJ se equivocaram. Pois, o valor compensado no mês subsequente ao do recolhimento, **refere-se a valor que pagou além do valor apurado como sendo o valor devido de estimativa**.

Alega, assim, que "as antecipações devidas pelo contribuinte e posteriormente transformadas em crédito, por conta do IRPJ e/ou da CSLL apurados a menor, por ocasião do ajuste, somente podem ser compensadas a partir do mês de abril do ano subsequente, ao passo que as antecipações recolhidas indevidamente ou a maior pelo contribuinte, ou seja, **aquelas recolhidas em valor maior que o apurado com base na estimativa**, como ocorre no presente caso, **configurariam créditos** que poderiam ser compensados já no mês subsequente ao do recolhimento indevido."

Fundamentou seu entendimento nas disposições dos arts. 2º e 6º, da Lei nº 9.430/96; art. 74 da Lei nº 9.430/96. Também colacionou ementas de julgados do CARF.

Sustentou que o regramento contido no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, replicado na Instrução Normativa nº 600/2005, **tratava apenas do recolhimento do que efetivamente devido a título de antecipação de IRPJ e CSLL, não abrangendo recolhimentos a maior ou indevidos**. Do contrário, contrariaria o citado art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No intuito de demonstrar o valor devido estimado para recolhimento antecipado de IRPJ, a Recorrente apresentou a DCOMP, Darfs, DCTFs retificadoras.

Não há informação sobre o motivo pelo qual a Recorrente teria apurado, no primeiro momento, o referido valor devido de IRPJ por estimativa e no momento seguinte retificou DCTF e DIPJ para indicar outro valor como sendo correto. A Recorrente não informou o erro ou o equívoco cometido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado- Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.319, de 22/01/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.935088/2009-14**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.319**):

Conheço do Recurso Voluntário à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento ao demais pressupostos de admissibilidade previstos no Dec. nº 70.235/72.

A questão, portanto, reside em verificar se a Recorrente teria crédito de IRPJ e CSLL, relativo a pagamento, indevido ou a maior, além da estimativa, e se estaria autorizada a utilizar o suposto crédito, já no mês subsequente.

Como visto, o acórdão recorrido ratificou o entendimento da fiscalização, no sentido de que, no caso (empresa optante pelo lucro real e estimativas mensais, com base em balancete de suspensão ou redução) somente no ajuste anual seria possível apurar pagamento de valor indevido ou a maior de estimativa mensal. Antes do ajuste anual, não haveria pagamento indevido ou a maior, nem mesmo a possibilidade de compensação no mês subsequente. Esse foi o entendimento que a fiscalização e a DRJ extraíram da IN SRF nº 460, de 18/10/2004 e IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

De outro modo, a Recorrente refuta tal entendimento, colacionando acórdãos do CARF, que concluíram pela possibilidade de se utilizar, para fins de

---

compensação, já no mês subsequente, os recolhimentos realizados em valor superior à quantia regularmente apurada, como sendo a estimativa mensal devida.

A controvérsia quanto à possibilidade de compensação de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas foi solucionada pela Solução de Consulta Interna da Cosit - SCI nº 19, de 05/12/2011, de cuja ementa se extrai:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja ela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.*

Este entendimento também foi consolidado na jurisprudência deste conselho por meio da Súmula CARF nº 84, verbis:

*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).*

Nesse ponto específico, portanto, assiste razão à recorrente.

Não obstante, quanto ao mérito do reconhecimento do direito creditório pleiteado e da respectiva compensação, não é possível a este colegiado adentrar no seu exame, posto que a autoridade administrativa competente ainda não se pronunciou sobre tal matéria.

---

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à compensação de estimativas mensais e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para continuidade do exame do direito creditório.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à compensação de estimativas mensais e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para continuidade do exame do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado